

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
2.º				Despesa ordinária			
				Gabinete de Planeamento dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações			
	15.º			Deslocações	-\$-	15 000\$00	(a)
	19.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	-\$-	20 400\$00	(a)
	22.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	35 400\$00	-\$-	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais			
	84.º			Investimentos:			
		2		Edifícios:			
			3	Serviços culturais	-\$-	1 788 139\$20	(b)
		5		Maquinaria e equipamento:			
			2	Teatro Nacional de D. Maria II	1 788 139\$20	-\$-	(b)
	101.º			Bens duradouros:			
		3		Outros bens duradouros	-\$-	1 000\$00	(c)
			1	Funcionamento dos serviços	1 000\$00	-\$-	(c)
					1 824 539\$20	1 824 539\$20	

(a) Despacho de 14 de Fevereiro de 1974.

(b) Despacho de 13 de Fevereiro de 1974.

(c) Despacho de 13 de Fevereiro de 1974.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Março de 1974. — O Director, *Edmundo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Aeroporto de Lisboa

Portaria n.º 203/74

de 16 de Março

Considerando a necessidade de ajustar aos custos de investimento e de exploração as taxas de tráfego e as taxas de ocupação de terrenos e instalações do Aeroporto de Lisboa fixadas há cerca de sete anos;

Considerando, ainda, que se impõe, de acordo com o recomendado internacionalmente, remodelar a estrutura dessas taxas, simplificando-a e uniformizando-a,

na medida do possível, com a adoptada nos grandes aeroportos europeus:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ouvido o Ministério das Finanças, aprovar o seguinte:

Tabela de taxas a aplicar no Aeroporto de Lisboa

I — Taxas de ocupação

Artigo 1.º As taxas a cobrar pela ocupação de terrenos e instalações no Aeroporto de Lisboa são as abaixo indicadas:

1 — *Instalações de combustíveis:*

1.1 — Taxa única de 3\$ por hectolitro de qualquer combustível fornecido às aeronaves pelas companhias

abastecedoras, no Aeroporto, pela utilização de terrenos, de condutas de combustível, da plataforma e de todas as demais instalações que o Aeroporto venha a pôr à disposição das referidas companhias.

1.2 — As fracções de hectolitro de combustível fornecido serão arredondadas, por excesso, para a unidade superior.

1.3 — As taxas serão pagas no Aeroporto pelas empresas distribuidoras de acordo com as quantidades fornecidas.

1.4 — Estão isentas de taxas as aeronaves do Estado Português.

2 — *Utilização da plataforma de ensaio de turbinas e compensação de bússolas:*

2.1 — Taxa única de 1000\$ por utilização, devida por cada período de sessenta minutos ou fracção.

3 — *Parque de armazenagem ao ar livre* (taxa mensal):

Em área pavimentada — 6\$;

Em área não pavimentada — 3\$.

4 — *Terrenos destinados à construção de edificações pelos respectivos utentes* (taxa mensal):

Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada pela edificação — 3\$.

5 — *Utilização de edifícios ou instalações do Aeroporto* (taxa mensal):

5.1 — Na aerogare:

a) Gabinete ou escritório para companhias de navegação aérea, de aprovisionamento de aeronaves, de telecomunicações aeronáuticas e estabelecimentos bancários:

Por metro quadrado ou fracção — 200\$;

b) Gabinetes nas condições anteriores, mas providos de frente de balcão:

Por metro quadrado ou fracção — 400\$;

c) Área de tráfego compreendida entre a frente dos balcões de tráfego, informações, tesouraria ou outros e a parede do edifício:

Por metro quadrado ou fracção — 500\$;

d) Estabelecimentos para actividades comerciais, industriais ou outras:

Por metro quadrado ou fracção — 400\$;

e) Montras de exposição de produtos e publicidade:

Por metro cúbico ou fracção — 1000\$;

Taxa mínima por montra — 2000\$.

5.2 — Nos hangares:

a) Compartimentos ou outras áreas para companhias de navegação aérea, de aprovisionamento de aeronaves, de telecomunicações aeronáuticas ou outras:

Por metro quadrado ou fracção e por compartimento no rés-do-chão — 50\$;

Por metro quadrado ou fracção e por compartimento nos restantes pisos — 30\$;

Por metro quadrado ou fracção na nave do hangar — 100\$;

b) Compartimentos ou outras áreas para actividades comerciais, industriais ou outras:

Por metro quadrado ou fracção e por compartimento no rés-do-chão — 100\$;

Por metro quadrado ou fracção e por compartimento nos restantes pisos — 60\$;

Por metro quadrado ou fracção na nave do hangar — 200\$.

5.3 — Outros edifícios:

a) Compartimentos ou outras áreas para companhias de navegação aérea, de aprovisionamento de aeronaves ou de telecomunicações aeronáuticas:

Por metro quadrado ou fracção e por compartimento — 50\$;

b) Compartimentos ou outras áreas para actividades comerciais, industriais ou outras:

Por metro quadrado ou fracção e por compartimento — 100\$;

c) Montras de exposição de produtos e publicidade:

Por metro cúbico ou fracção — 800\$;

Taxa mínima por montra — 1600\$.

6 — *Reclamos e letreiros* (taxa mensal):

a) Para companhias de navegação aérea:

Por metro quadrado ou fracção de superfície de reclamo ou letreiro — 400\$;

Por metro cúbico ou fracção de volume ocupado — 200\$;

Taxa mínima por reclamo ou letreiro — 400\$;

b) Para empresas de exploração comercial, industrial ou outras:

Taxas a fixar em cada caso, com o mínimo de 2000\$.

7 — *Dépósito de bagagens:*

Por períodos de vinte e quatro horas e por cada volume de bagagem do passageiro — 5\$.

8 — *Utilização de câmaras frigoríficas:*

Por períodos de vinte e quatro horas ou fracção e por volume:

Volumes até 5 kg — 10\$;

Mais de 5 kg e até 10 kg — 15\$;

Mais de 10 kg e até 20 kg — 20\$;

Mais de 20 kg — 25\$.

9 — *Armazenamento de carga de importação:*

Por períodos de vinte e quatro horas ou fracção e por volume, exceptuando-se os volumes abrangidos pelo n.º 9.º do artigo 72.º das *Instruções Preliminares da Pauta de Importação* (Decreto-Lei n.º 58/73, *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 47, de 24 de Fevereiro de 1973) — 2\$.

10 — *Armazenamento de carga em trânsito:*

A fixar oportunamente.

11 — Utilização de parques automóveis:

11.1 — Automóveis:

1.ª hora:

- Parques P1 e P3 — 10\$;
Parque P2 — 5\$;
Parques P4 e P5 — 4\$;

Cada hora ou fracção a mais, até vinte e quatro horas:

- Parques P1 e P3 — 5\$;
Parque P2 — 2\$50;
Parques P4 e P5 — 1\$;

Cada dia ou fracção além das primeiras vinte e quatro horas:

- Parques P1 e P3 — 125\$;
Parque P2 — 62\$50;
Parques P4 e P5 — 27\$;

Avença mensal:

- Parques P4 e P5 — 200\$.

11.1.1 — A avença mensal de 200\$, apenas admissível nos parques P4 e P5, só será concedida mediante despacho favorável do director do Aeroporto.

11.2 — Veículos pesados:

1.ª hora:

- Parque P3 — 20\$;

Cada hora ou fracção a mais, até vinte e quatro horas:

- Parque P3 — 10\$;

Cada dia ou fracção além das primeiras vinte e quatro horas:

- Parque P3 — 250\$.

11.3 — Ficam isentos das taxas de estacionamento em qualquer dos parques os veículos do Estado ou do corpo diplomático.

11.4 — Os parques P1, P2, P3, P4 e P5 referidos nos números anteriores são os que se encontram definidos na planta anexa a esta portaria.

12 — Acesso a varandas e terraços:

Taxa por pessoa — 2\$50.

13 — Acesso à sala de embarque dos passageiros domésticos:

Taxa por pessoa — 5\$.

Art. 2.º O Ministro das Comunicações poderá fixar taxas diferentes das estabelecidas no artigo anterior em casos especiais devidamente justificados e nomeadamente quando a licença se referir a um conjunto de instalações indispensáveis ao exercício de uma mesma actividade ou a edificações utilizadas totalmente por uma mesma entidade.

Art. 3.º As taxas fixadas nos termos do artigo anterior deverão, em qualquer caso, ter em conta a amortização razoável das instalações e respectivo equipamento.

Art. 4.º Para os casos que não se encontrem concretamente classificados na presente tabela, aplicar-se-á a taxa mais elevada daquelas em que possam ser compreendidos.

Art. 5.º Estão isentos de taxa de ocupação de instalações de terrenos e de edificações os seguintes serviços do Estado, indispensáveis ao regular funcionamento do Aeroporto: Direcção-Geral das Alfândegas, Direcção-Geral de Saúde, Direcção-Geral de Segurança e Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 6.º Gozam da redução de 50% nas taxas de ocupação os serviços do Estado cujo funcionamento no Aeroporto, embora não indispensável, seja considerado conveniente no âmbito das facilidades a proporcionar aos passageiros e ao público, uma vez que nesse sentido o requeiram.

Art. 7.º Em casos superiormente autorizados, poderão as companhias abastecedoras de combustíveis vir a ser dispensadas do pagamento de taxa de instalação de combustíveis relativamente a fornecimentos de combustíveis a determinadas entidades, mediante despachos do Ministro das Comunicações e confirmação dos fornecimentos por parte dessas mesmas entidades.

II — Taxas de tráfego

Art. 8.º As taxas de tráfego a cobrar no Aeroporto de Lisboa são as seguintes:

1 — Taxa de aterragem e descolagem:

1.1 — Taxa única de 50\$ por tonelada métrica, para o conjunto das duas operações, cobrada após a aterragem e estabelecida em função do peso máximo à descolagem, reduzido a toneladas métricas, indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente.

1.2 — O peso máximo à descolagem da aeronave é, para efeitos de cobrança de taxa, arredondado por excesso para a tonelada exacta (1 libra peso igual a 0,4536 kg).

1.3 — Estão isentas:

- a) As aeronaves do Estado Português ou as que estiverem exclusivamente ao seu serviço;
- b) As aeronaves civis e militares estrangeiras quando em missão oficial, ou ao abrigo de acordos especiais ou ainda sob reserva de reciprocidade e isentas por despacho do Ministro das Comunicações;
- c) As aeronaves em missão de «busca e salvamento», humanitárias e científicas, como tal reconhecidas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- d) As aeronaves que efectuem aterragens por motivos de retorno forçado ao aeroporto, justificado por motivos técnicos ou meteorológicos devidamente comprovados, quando não hajam utilizado previamente outro aeroporto;
- e) As aeronaves concorrentes a competições e exibições aeronáuticas devidamente autorizadas;
- f) As aeronaves estrangeiras que efectuem voos com fins turísticos, desportivos ou de negócios privados, pelas primeiras quarenta e oito horas após a aterragem e quando os seus pilotos sejam portadores do «Cartão Internacional de Identidade» emitido pela Federação Aeronáutica Internacional. Excedido aquele prazo, as taxas serão pagas integralmente.

1.4 — O director do Aeroporto poderá ainda, em casos especiais, devidamente justificados, conceder isenção de taxa de aterragem e descolagem.

1.5 — Beneficiam da redução de 80 % das taxas de aterragem e descolagem as aeronaves de empresas de transporte aéreo em voos locais de experiência e as aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo em voos de instrução, treino ou exame de pessoal navegante, de duração não superior a duas horas e sem aterragem intermédia em outros aeroportos, desde que, pela ocasião dos voos, não façam transporte ou trabalho remunerado.

1.6 — Beneficiam da redução de 50 %:

- a) As aeronaves referidas em 1.5 quando a duração de voo for superior a duas horas;
- b) As aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo em voos de serviços internos;
- c) As aeronaves nacionais em voos pagos de turismo ou de propaganda aeronáutica, com partida e chegada ao aeroporto sem aterragem intermédia;
- d) As aeronaves em voos de demonstração gratuita, com fins comerciais;
- e) As aeronaves com peso igual ou inferior a 2500 kg pertencentes a particulares, a sociedades comerciais, a aeroclubes e a escolas civis de instrução aeronáutica, utilizadas com o fim de transporte privado ou de recreio e não para o exercício de actividades comerciais;
- f) As aeronaves nacionais utilizadas em voos de táxi em serviços internos;
- g) Os helicópteros nacionais.

2 — *Taxa de estacionamento ao ar livre:*

2.1 — Esta taxa é devida por tonelada métrica e por período de vinte e quatro horas ou fracção, estabelecida em função do peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente, e será de:

- 8\$ — nas áreas de tráfego;
- 6\$ — nas áreas de manutenção ou outras.

2.2 — O peso máximo de descolagem das aeronaves é arredondado, por excesso, para a tonelada exacta.

2.3 — Esta taxa é devida depois de decorrido o período de duas horas subsequentes à aterragem, ou do início de estacionamento nos outros casos.

2.4 — As taxas referidas em 2.1 serão acrescidas de 250\$ por cada período ou fracção de quinze minutos, com início dez minutos após o Serviço de Tráfego e Movimento ter ordenado a remoção da aeronave.

2.5 — O estacionamento é fixado em locais designados pelos serviços do Aeroporto.

2.6 — A taxa de estacionamento não dá direito à prestação de quaisquer serviços por parte do Aeroporto.

2.7 — Estão isentas as aeronaves incluídas nas alíneas a), b) e c) do parágrafo 1.3 da presente tabela. Igualmente estão isentas de taxa as aeronaves referidas na alínea f) do mesmo parágrafo, quando o estacionamento não exceda as primeiras quarenta e oito horas.

3 — *Taxa de abrigo:*

3.1 — Taxa única de 15\$ por tonelada e por período de vinte e quatro horas ou fracção, estabelecida em

função do peso máximo à descolagem, reduzido a toneladas métricas, indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente.

3.2 — O peso máximo à descolagem da aeronave é, para efeitos de cobrança de taxa, arredondado por excesso para a tonelada métrica exacta.

3.3 — A taxa de abrigo dá direito à iluminação necessária às operações de entrada e saída do abrigo. Outra iluminação suplementar é fornecida mediante taxa a fixar pelo Aeroporto para cada caso.

3.4 — A taxa de abrigo não dá direito à prestação de qualquer serviço por parte do Aeroporto.

3.5 — Estão isentas as aeronaves incluídas na alínea c) do parágrafo 1.3.

4 — *Taxa de serviços a passageiros:*

4.1 — Para viagens em voos internos no continente:

Por cada passageiro embarcado — 20\$.

4.2 — Para todas as viagens que não sejam as mencionadas na linha anterior:

Por cada passageiro embarcado — 60\$.

4.3 — Esta taxa é debitada ao transportador, não podendo a respectiva importância ser cobrada em separado ao passageiro.

4.4 — São contados todos os passageiros, tanto dos voos regulares como dos não regulares (incluindo táxis aéreos), com as seguintes excepções:

- a) Crianças com menos de 2 anos;
- b) Passageiros em trânsito directo (sem mudança de número de voo);
- c) Passageiros que embarquem com bilhete inteiramente gratuito;
- d) Passageiros de aeronave que, por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeroporto;
- e) Passageiros que embarquem em aeronaves ao serviço do Estado Português ou de Estados estrangeiros;
- f) Passageiros de aeronaves civis com lotação não superior a seis lugares quando em voos não remunerados.

4.5 — O Aeroporto poderá sempre exigir prova justificativa destas isenções.

5 — *Taxa por embarque ou desembarque de carga:*

Fica suspensa a aplicação desta taxa.

6 — *Taxas por serviços e utilização de equipamentos:*

6.1 — *Aprovisionamento de aeronaves:*

6.1.1 — Taxa de 50\$, quando o aprovisionamento não inclua refeições, e de 100\$, quando as inclua, por cada aeronave abastecida.

6.1.2 — A taxa é devida pela empresa que executa o serviço de aprovisionamento.

6.1.3 — A empresa abastecedora deverá enviar ao Aeroporto uma relação das aeronaves e espécie de fornecimentos efectuados.

6.1.4 — As empresas que executem serviços de aprovisionamento estão isentas do pagamento desta taxa em relação aos aprovisionamentos que efectuem às suas próprias aeronaves.

6.2 — Assistência a aeronaves:

6.2.1 — Taxa única de 200\$ por cada operação de assistência prestada por uma empresa a aeronaves de transporte comercial.

6.2.2 — Entende-se por operação de assistência a aeronaves o conjunto, completo ou não, dos trabalhos de carregamento, descarregamento, despacho, documentação, verificação técnico-mecânica e fiscalização do reabastecimento e aprovisionamento de uma aeronave.

6.2.3 — As empresas que executem serviços de assistência estão isentas do pagamento desta taxa em relação às operações de assistência que efectuem às suas próprias aeronaves.

6.3 — Assistência do Serviço de Incêndios a aeronaves que reabastecem com passageiros a bordo:

Por cada quarto de hora ou fracção desta assistência 75\$00

6.4 — Veículos:

Por períodos de quinze minutos ou fracção:

Veículos para transporte de passageiros (até oito lugares) — 40\$;

Jeep — 50\$;

Tractores ligeiros — 50\$;

Tractores agrícolas — 50\$;

Veículos de caixa aberta até 6000 kg — 90\$;

Transporte de lixos até 8 m³ — 80\$;

Transporte de lixos até 25 m³ — 100\$;

Atrelados para carga até 3000 kg — 50\$;

Auto-grua até 10 t — 200\$;

Monta-cargas ligeiro até 1500 kg — 50\$;

Monta-cargas pesado até 6000 kg — 150\$;

Vassoura mecânica — 150\$;

Rectroscavadora — 150\$;

Compressor — 150\$;

Geradores:

Até 15 amperes — 40\$;

Superior a 15 amperes — 60\$;

Auto-tanque sem fornecimento de água — 120\$;

Lanças para reboque de aviões — 20\$;

Por serviço:

Tractores para reboque de aviões até 200 t, equipados com GPU — 500\$;

Tractores para reboque de aviões até 60 t — 400\$;

Tractores para reboque de aviões (todo o terreno) — 400\$;

Autocarro de passageiros (também pode ser aplicada a taxa por períodos de quinze minutos ou fracção) — 80\$;

Ambulância — 80\$;

Escadas de passageiros — 100\$;

Sacos pneumáticos para assistência a aviões:

Por cada saco e por hora — 2000\$.

6.5 — Limpeza de aviões:

6.5.1 — Taxa estabelecida em função do peso máximo à descolagem, reduzido a toneladas métricas, indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente:

Até 2 t — 120\$/tonelada;

Mais de 2 t e até 4 t — 80\$/tonelada suplementar;

Mais de 4 t — 40\$/tonelada suplementar;
Cobrança mínima — 350\$.

6.5.2 — A taxa dá direito à limpeza interior e exterior do avião, excluindo motores.

6.5.3 — O peso máximo à descolagem da aeronave é, para efeitos de cobrança de taxa, arredondado por excesso para a tonelada exacta.

6.6 — Serviço de limpeza das instalações:

Por metro quadrado ou fracção de superfície da instalação — 15\$/mês.

6.7 — Telefones internos:

6.7.1 — Instalações:

Extensão interna — 300\$;

Extensão externa até 500 m — 350\$;

Extensão externa a mais de 500 m — (A).

(A) Para estas instalações o encargo de instalação dependerá do custo exacto da mão-de-obra e material empregado, com o mínimo de 350\$.

6.7.2 — Mensalidades:

Extensão interna — 100\$;

Extensão externa até 500 m — 110\$;

Extensão externa a mais de 500 m — 120\$;

Telefones de placa de estacionamento — 60\$;

Telefones em T na dependência onde está instalado o telefone principal — 50% do custo da mensalidade do telefone a que for ligado.

6.7.3 — Aluguer de linhas telefónicas:

Linha interna — mensalidade — 50\$;

Linha externa até 500 m — mensalidade — 80\$;

Linha externa a mais de 500 m — mensalidade — 150\$.

6.8 — Carga de baterias:

Por kilowatt-hora medido em baixa tensão — 16\$.

6.9 — Outros equipamentos e serviços:

O Aeroporto de Lisboa fica autorizado, nos casos não previstos por esta portaria, a fixar taxas para as importâncias a cobrar pela utilização de serviços seus ou de outrem, equipamentos e instalações, considerando os dispêndios efectuados em mão-de-obra e materiais, depreciação de utensílios e ferramentas, amortização de equipamento ou instalações e lucros de exploração.

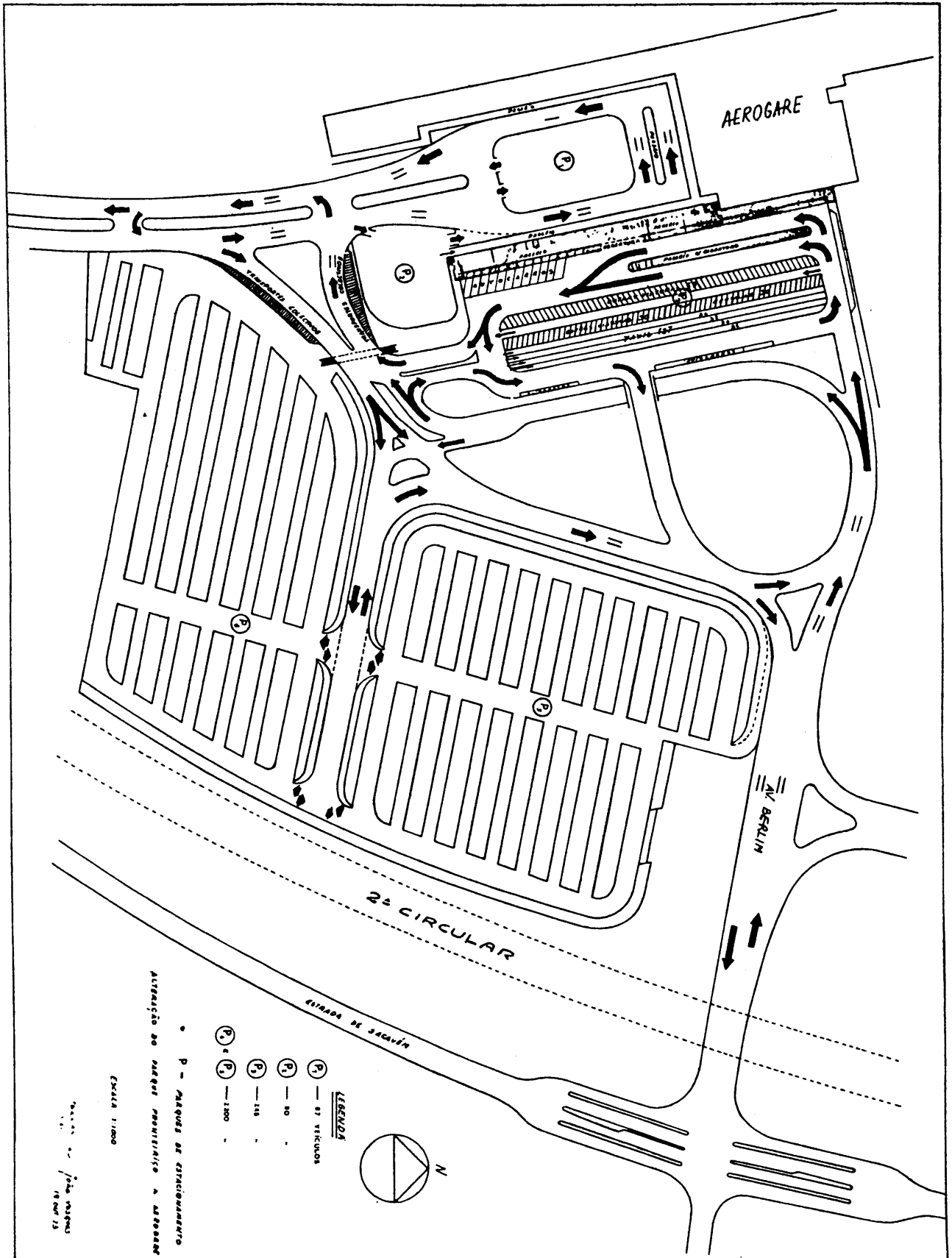
III — Prazo de pagamento

Art. 9.º As taxas serão pagas dentro do prazo de dez dias a contar da data da entrega da respectiva guia de pagamento.

IV — Entrada em vigor

Art. 10.º A presente portaria substitui as Portarias n.ºs 22 452, de 14 de Janeiro de 1967, e 329/73, de 10 de Maio, e entra em vigor a partir do dia 1 de Junho de 1974, à excepção da parte que diz respeito às taxas de utilização de parques de automóveis, que entra imediatamente em vigor.

Ministério das Comunicações, 7 de Março de 1974. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanchez*.



O Ministro das Comunicações, Rui Alves da Silva Sanches.